

# A INDISSOCIABILIDADE ENTRE QUESTÃO PENAL E DIREITOS HUMANOS SOB O CAPITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS DILEMAS E POSSIBILIDADES ABOLICIONISTAS

THE INDIVIDUALITY BETWEEN CRIMINAL ISSUE AND HUMAN RIGHTS UNDER CAPITAL: A CRITICAL ANALYSIS OF ABOLITIONIST DILEMMA AND POSSIBILITIES

Nathália Borges de Quadros<sup>1</sup>

Aline Catarina do Amaral Gambinni<sup>2</sup>

Giovane Antonio Scherer<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo visa discorrer, numa perspectiva marxista, sobre a contradição da relação entre a questão penal e os direitos humanos no capitalismo, refletindo sobre possibilidades abolicionistas. Utiliza-se a metodologia baseada em análise bibliográfica, tipo exploratória seguindo o método materialista-histórico e dialético. Destaca-se resultados que demonstram o surgimento do direito penal como uma necessidade do capital, bem como os direitos humanos surgem como uma conciliação jurídico-formal cuja existência é indissociável da questão penal, ainda que, contraditoriamente, defenda princípios oriundos da luta da classe trabalhadora e que contrariam a própria lógica da questão penal, mas sem ameaçar sua substância, a forma jurídica derivada das relações de produção. Assim, o artigo busca refletir sobre os limites dos direitos humanos em meio a sociedade capitalista, alertando para a necessidade de superação dessas contradições. Ainda, se evidencia como o racismo é estruturante do sistema penal num contexto de luta de classes, como também, a criminalização sistemática da população negra e a perpetuação do encarceramento em massa, tendo como principal fonte a Lei de Drogas. Conclui-se que o direito penal é uma arma contra a classe trabalhadora, principalmente contra a população negra, bem como a dignidade humana não pode ser efetivada sem que haja uma verdadeira transformação estrutural do sistema. Sendo assim, se faz necessário o fortalecimento de movimentos abolicionistas penais antirracistas como também de políticas públicas sociais as quais respondam às necessidades da população, enquanto urge a necessidade de construção da emancipação humana.

**Palavras-chave:** Questão Penal; Direito Penal; Direitos Humanos; Abolicionismo Penal; Racismo Estrutural.

**Abstract:** This article aims to discuss, from a marxist perspective, the contradiction in the relationship between the criminal issue and human rights in capitalism, reflecting on abolitionist possibilities. A methodology based on exploratory bibliographic analysis is used, following the materialist-historical and dialectical method. The results highlight the emergence of criminal law as a necessity of capital, as well as the emergence of human rights as a legal-formal conciliation whose existence is inseparable from the criminal issue, although, contradictorily, it defends principles arising from the struggle of the working class and that contradict the very logic of the criminal issue, but without threatening its substance, the legal form derived from the relations of production. Thus, the article seeks to reflect on the limits of human rights in the midst of capitalist society, warning of the need to overcome these contradictions. Furthermore, it is evident how racism structures the criminal system in a context of class struggle, as well as the systematic

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharela em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Email: borgesnathalia98@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharela em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Email: alinegambinni2@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutor em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Coordenador do Programa de Pós-graduação em Política Social e Serviço Social/ Departamento de Serviço Social: Instituto de Psicologia, Serviço Social, Saúde e Comunicação Humana da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Email: giovaneantonioscherer@gmail.com.

criminalization of the black population and the perpetuation of mass incarceration, having as its main source the Lei de Drogas. It is concluded that criminal law is a weapon against the working class, especially against the black population, and that human dignity cannot be achieved without a true structural transformation of the system. Therefore, it is necessary to strengthen anti-racist abolitionist movements as well as social public policies that respond to the needs of the population, while the need to build human emancipation is urgent.

**Keywords:** Criminal Issues; Criminal Law; Human Rights; Penal Abolitionism; Structural Racism.

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho, busca-se refletir sobre a indissociabilidade da questão penal e dos direitos humanos no capitalismo, e quais possibilidades se colocam em cena a partir disso. Compreendendo-se a urgência do tema, é proposto num primeiro momento apresentar um panorama com foco nos direitos humanos a partir da análise marxista do Direito e suas derivações e em seguida dialogar sobre a questão penal e direitos humanos pensando partir de uma coexistência que reflete a luta de classes, dilemas e possibilidades.

O artigo é fruto dos estudos junto ao Programa de Política Social e Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), mediados por meio do Grupo de Estudos em Juventudes e Políticas Públicas (GEJUP) da UFRGS. Grande parte dos resultados e reflexões que serão apresentadas ao longo do desenvolvimento advém do trabalho de conclusão de curso de uma das autoras intitulado “Particularidades estruturais e funções não declaradas do sistema penal brasileiro: uma contribuição à práxis política em Serviço Social” apresentado ao curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Maria em 2023; sendo acrescentados dados e reflexões teóricas para a construção do texto em tela.

O trabalho tem início, então, discorrendo sobre a origem do Direito no primeiro tópico, chegando na origem do Direito penal em que se tem uma questão penal – enquanto um problema das relações jurídicas mas que ultrapassa as relações institucionais –, e nos direitos humanos, apontando-o enquanto uma conciliação jurídico-formal (Trindade, 2010) e, assim, o porquê é indissociável da questão penal ainda que a contradiga. Ressaltando-se a importância e defesa dos direitos humanos, mas a necessidade de compreensão de seus limites e da busca pela superação da forma jurídica com a emancipação humana.

Então, no segundo tópico, aponta-se as origens e práticas do Direito penal brasileiro no período colonial até o presente momento, salientando como o racismo estrutural e a exploração de classe fundam e são mantidos pelo sistema penal brasileiro. Alerta-se como o Direito penal e o sistema que lhe deriva são meios de controle de classe, assim como defende-se a necessidade de um abolicionismo penal essencialmente antirracista em direção à superação do sistema penal com a forma jurídica e a própria sociedade de classes.

Por fim, é proposta uma breve conclusão a qual propõe a continuidade do diálogo buscando aprofundar a temática e pensar novas sociabilidades. Defende o acesso a políticas públicas e sociais para a classe trabalhadora, principalmente a classe trabalhadora jovem e negra, aprofundando os direitos humanos e construindo estratégias coletivas para uma real transformação da sociedade

## **1 DE ONDE VEM OS DIREITOS HUMANOS? UMA ANÁLISE MARXISTA DO DIREITO E SUAS DERIVAÇÕES**

Na historiografia e no pensamento jurídico dominante, o direito advém da norma jurídica e das instituições que lhe correspondem (Mascaro, 2017). Mas normas e instituições se constituem na história a partir de necessidades específicas, que se fundam, de acordo com Marx e Engels (2007), das relações de produção.

Partindo de Gorender (1998), a argumentação que parte das relações de produção para a análise da realidade, advém do materialismo histórico e dialético, método criado por Marx e Engels no interior da luta comunista, em que, conhecendo a filosofia materialista de Feuerbach, amadurecem suas críticas à filosofia idealista hegeliana e a seus opositores, não menos idealistas. Afirmam que não é a consciência que constrói a vida, mas é o processo de material de vida que constrói a consciência. Feuerbach tratava da materialidade como objeto contemplativo, sem apreender a ação real dos homens sobre seu movimento, na produção e alteração de sua própria realidade. Superando as contradições de novas concepções fundadas a partir das contribuições de Feuerbach, e em contato com a luta da classe operária, Marx e Engels decidem sistematizar as novas sínteses obtidas a partir das contradições que estavam superando (Gorender, 1998).

É então que criam a obra “A Ideologia Alemã” com o esboço do método materialista histórico e dialético. Histórico porque supera o materialismo contemplativo de Feuerbach e reivindica a ação dos homens sobre sua própria história através do trabalho enquanto ação transformadora da natureza, e das relações de produção enquanto meio de produção da consciência. Dialético porque supera o idealismo de Hegel mantendo sua lógica, e compreende que não só as relações de produção intervêm sobre a consciência, mas os movimentos da consciência impulsionam as ações humanas sobre sua própria realidade, a partir das condições impostas por esta realidade.

De tal forma, a partir do materialismo histórico e dialético enquanto uma ciência lógica, Marx e Engels (2007) explicam que a sociedade civil, as instituições, normas, a religião etc., surgem de relações de produção determinadas. As instituições e normas são abstrações vazias quando pensadas deslocadas do modo de produção em que estão inseridas, da mesma forma que o Direito.

De acordo com o jurista soviético Pachukanis (2017), o Direito surge no momento em que a equivalência se torna nivelamento das trocas mercantis, através das necessidades impostas pelas relações de produção. De acordo com Marx e Engels (2007), com as propriedades corporativas surgidas no período feudal, os industriais eram também comerciantes que produziam bens úteis de maneira artesanal para irem ao mercado trocá-los por outros bens úteis.

Para que essas trocas aconteçam, os produtos do trabalho adquirem valor de troca em que no início, se troca um produto por outro produto que consiga espelhar seu valor pelas qualidades do produto e do trabalho contido nele. A equivalência se torna o nivelamento da troca pelo valor de troca adquirido pelo produto do trabalho humano para que o intercâmbio ocorra. De forma simples do valor, passa a se ter uma forma geral ou desdobrada na medida em que surge uma diversidade cada vez maior de produtos a serem trocados no comércio. A mercadoria é o produto do trabalho humano quando, além de possuir valor de uso, passa a possuir valor de troca. (Marx, 1996)

Ainda, de acordo com Marx (1996, p. 209-210), “Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nas coisas”, essa relação se dá por um ato de vontade comum a ambos que se reconhecem reciprocamente como proprietários

privados. Criam-se instrumentos para selar as relações de compra e venda, como o contrato, sendo o desenvolvimento das relações derivadas da forma da equivalência que estabelecem a relação jurídica.

Com o desenvolvimento da divisão do trabalho e a expropriação dos trabalhadores rurais do campo, passa a se ter uma quantidade crescente de força de trabalho disponível no mercado e o trabalho abstrato – que produz tempo de trabalho excedente, não pago, cujo produto é apropriado por aquele que contém os meios de produção –, é generalizado. Daí que para estabelecerem a troca, trabalhadores e capitalistas precisam se reconhecer enquanto iguais para irem até o mercado trocar a mercadoria que possuem, ou seja, o trabalhador vai ao mercado para vender sua força de trabalho, a única mercadoria que possui, enquanto o capitalista vai comprá-la. Mas essa igualdade é meramente formal, já que os trabalhadores são forçados a venderem sua força de trabalho (Marx, 1996). A relação jurídica então vem a ser uma relação entre sujeitos de direito, sujeitos formalmente iguais - para que a compra e venda ocorra -, mas substancialmente diferentes.

Essa apropriação da força de trabalho alheia diferencia o modo de produção especificamente capitalista de outros, pois aqui o capitalista, enquanto classe dominante, compra a força de trabalho do trabalhador, apenas parte de sua vida, ao invés de tomar para si a vida toda do explorado, como é o caso da servidão e da escravização. É dessas relações materiais de produção formando um tecido jurídico, que surge o direito, com a generalização do trabalho abstrato e, assim, a subsunção real do trabalho ao capital.

Assim, Pachukanis (2017) explica que o Direito não advém de leis e normas, e partir dessa interpretação consiste numa abstração vazia de conteúdo histórico e de movimento. Para este autor, o Direito é uma relação social, uma relação jurídica entre sujeitos de direito que advém do processo de subsunção real do trabalho ao capital, ou seja, advém das relações de produção. Para Mascaro, o sujeito de direito é “[...] a diferença, em termos de relações sociais, entre o indivíduo moderno, capitalista, e as variadas condições das figuras humanas pré-capitalistas.” (Mascaro, 2017, p.116)

A partir do direito, a função coercitiva do Estado também se organiza a partir do tecido jurídico fundado das relações de produção, em que surge a pena enquanto forma de punição medida pela equivalência, em que a “culpa” equivale a medida penal, o sujeito

que cometeu o crime se torna um devedor a pagar sua dívida. Antes da forma da equivalência, o que importava à forma de punir era o resultado do dano causado, a partir dele, ocorria a autodefesa, a vingança. Com a forma da equivalência, importa o porquê o dano foi causado e como, a partir disso, o devedor, a pessoa que cometeu a infração, paga sua dívida, “O infrator que cumpre sua pena retorna à posição inicial, ou seja, à existência individualista da sociedade, à “liberdade” de contrair obrigações e cometer delitos.” (Pachukanis, 2017, p. 182-183). Ainda, sobre a pena de prisão, Pachukanis explica que:

A privação de liberdade por um prazo determinado de antemão e especificado por uma sentença do tribunal é aquela forma específica por meio da qual o direito penal moderno, ou seja, burguês-capitalista, realiza o princípio da reparação equivalente. Esse modelo é inconsciente, mas está profundamente ligado ao homem abstrato e à abstração do trabalho humano mensurável pelo tempo. Não é por acaso que essa forma de castigo se fortaleceu e começou a parecer natural justamente no curso do século XIX, ou seja, quando a burguesia se desenvolveu completamente e pôde afirmar todas as suas características. É claro que prisões e calabouços existiam também na Antiguidade e na Idade Média, ao lado de outros meios de castigo físico. Mas neles deixavam-se as pessoas até a morte (ou quase) ou até que pagassem em dinheiro pelo resgate. [...] Para que surgisse a ideia de possibilidade de pagar pelo delito com a privação de uma quantidade predeterminada de liberdade abstrata, foi preciso que todas as formas concretas de riqueza social estivessem reduzidas à forma simples e abstrata - trabalho humano medido pelo tempo. (Pachukanis, 2017, p.177)

Da mesma forma que o trabalho humano passa a ser medido pelo tempo, e o tempo de trabalho socialmente necessário passa a compor o valor das mercadorias, a pena também passa a ser medida pelo tempo e equivale à infração (Pachukanis, 2017). Daí surge a questão penal enquanto específica do modo de produção capitalista, uma forma de punição particular em relação à forma de punir de outros períodos históricos. Da questão penal circunscrita no tecido jurídico e que, conseqüentemente, está para além das instituições que estabelecem e executam as penas. Advém de tal processo então, um sistema penal marcado pelas instituições de criminalização primária e secundária<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> De acordo com Baratta (2011), a criminalização primária é composta pelos conteúdos e não-conteúdos que formam a lei penal, conjunto de valores que expressam necessidades de classe, já a criminalização secundária é o momento de aplicação da lei penal.

Tal qual o Direito e o Direito penal, os direitos humanos advém também das relações de produção, de necessidades estruturais à luta de classes. Segundo Mascaró:

Removendo a narrativa glorificante do progresso da civilização humana, a razão do desdobrar histórico dos direitos humanos diz respeito tanto à necessidade de sua manifestação estrutural quanto às suas variações incidentais no contexto da reprodução da sociedade capitalista. Se somente é possível a exploração capitalista por meio contratual, então o núcleo primeiro dos direitos humanos é, de fato, o que torna explorador e explorado sujeitos de direito. Liberdade negocial e igualdade formal aí residem. Também a propriedade privada é considerada um princípio estrutural dos direitos humanos, porque é nela que se assenta a garantia estatal do capital do burguês. Mesmo essa alvorada dos direitos humanos individuais se realiza por força de luta, neste caso da burguesia contra o feudalismo e os setores do Antigo Regime. Mas, a partir daí, as demais ampliações dos direitos humanos se fazem contra a vontade imediata da burguesia, ainda que tal processo permaneça adstrito às formas sociais do capitalismo e, no limite, seja aproveitado para a reprodução da própria classe burguesa. (Mascaró, 2017, p. 128)

Os direitos humanos assim, longe de surgirem enquanto uma conquista da revolução burguesa, são meio de manter a ordem capitalista em benefício da classe burguesa. Porém, em tais processos do desenvolvimento histórico a classe trabalhadora nunca deixou de lutar e reivindicar seus interesses, e é nesse ínterim que a própria classe trabalhadora conquistou a expansão dos direitos humanos a direitos sociais em seu benefício. Ainda assim, tais direitos que beneficiam a classe trabalhadora são, circunscritos ao tecido jurídico, meios que estabilizam as contradições sociais no capital e, ainda que necessários de defesa por representarem importantes conquistas aos trabalhadores, possuem limites a serem superados em prol da própria dignidade humana.

Diante dos limites dos direitos humanos em uma sociedade capitalista, mostra-se necessário analisar as inúmeras contradições existentes na realidade concreta. Nesse sentido, a concepção de direitos humanos foi sendo construída coletivamente a partir da transformação das sociedades. No período feudal não havia um direito unificado tal qual conhecemos hoje, já que, segundo Mascaró (2017) explica o núcleo do direito é o sujeito de direito que contém uma subjetividade jurídica - determinadas faculdades humanas, como por exemplo, a aptidão física ao trabalho e o gênero masculino -, este sujeito de direito surge com a modernidade. Já no período feudal, de acordo com Trindade (2010), a estrutura social era baseada na diferença e no privilégio dividida em classes, deixando

claro que as pessoas não eram iguais entre si e conseqüentemente as leis não se aplicavam a todos da mesma forma.

Em 1789 inicia-se o período chamado Revolução Francesa ano em que se tem a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão advinda de movimentos teóricos e políticos do iluminismo chamando atenção para noção de universalidade, noção que advém da necessidade da burguesia em se colocar como uma classe “universal”, que estaria representando as grandes massas e isso, por sua vez, se fazia necessário pelas suas aspirações revolucionárias da época (TRINDADE, 2010). Afirmando que "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos" (Organização das Nações Unidas, 1948, Art. 1), a declaração defendia a liberdade individual e igualdade de todos perante a lei e o fisco, ou seja, uma igualdade que era somente jurídica e fiscal, mas não social como explica Trindade (2010). Ainda de acordo com o autor:

Ademais, a Declaração enunciou, no seu artigo 2º, quais eram os “direitos naturais e imprescindíveis do homem”: liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. [...] Que não passe despercebido: a igualdade, além de ser somente a jurídica e a fiscal (não social), não foi incluída entre os “direitos naturais e imprescindíveis do homem”. E, além da menção inicial, o direito de resistência à opressão foi o único ao qual a Declaração não dedicou qualquer artigo. A quem já havia alcançado o poder no Estado, não convinha mais chamar a atenção para esse direito. (Trindade, 2010, p. 27)

De tal maneira, a declaração era um manifesto que traduzia as necessidades da classe revolucionária daquele momento, a burguesia. Advinha do movimento político de se reivindicar enquanto classe universal colocando as amplas massas a seu favor, consolidando o poder em suas mãos, o que de fato veio a conseguir. Mas, de acordo com Trindade (2010) logo a classe trabalhadora passa a se levantar contra a burguesia com manifestações e greves por melhores salários e contra a carestia, cuja resposta foi a aprovação da lei Le Chapelier (em junho de 1791), proibindo associação de operários pela exigência de melhores salários ou promoção greves, sob pena de multa e prisão, assim como impondo a dispersão policial de manifestações públicas realizadas por tais movimentos. Lei que se tornou modelo repressivo em todo o ocidente (TRINDADE, 2010). É com a alavancar de reivindicações da classe explorada pelos seus próprios interesses, e com diversos atritos internos à própria burguesia, que essa:

[...] exausta e ansiosa por um novo César que superasse suas cisões internas e pusesse fim às turbulências do período revolucionário, aceitaria que sua Constituição fosse rasgada. Por meio do golpe de estado de 10 de novembro de 1799 (18 de Brumário, pelo calendário da Revolução) cederia o poder, com mal-disfarçado bom grado, a Napoleão Bonaparte, a “pessoa adequada para concluir a revolução burguesa e começar o regime burguês (Trindade, 2010, p.37)

Nesse cenário de mudanças políticas e burguesia no poder, o jusnaturalismo já não era mais suficiente para as necessidades econômicas dessa nova classe no comando do Estado. São necessárias novas elaborações que expressem o Estado como esfera “pública” e “neutra”, que expressem a primazia da propriedade privada e o direito estendido àqueles que a possuem, considerados “humanizados” por meio da posse e condição material, de maneira racional e objetiva. De forma que surge o juspositivismo, “Em quinze anos – de 1789 a 1804 – aquilo que era a declaração filosófica das leis universais do homem já era o código civil positivado na França.” (Mascaro, 2003 *apud* Trindade, 2010, p.37), os autores ainda destacam que “o positivismo jurídico do século XIX é o mundo das leis estáveis da burguesia dentro do Estado” (Mascaro, 2003 *apud* Trindade, 2010, p.37).

O significado dos *direitos humanos* era composto por uma visão não-universal de ser humano, uma concepção que dizia respeito ao ser branco, masculino, rico ou quase rico e eurocentrado, que permitia a inferiorização de mulheres, crianças, pessoas escravizadas e de diferentes etnias como não humanos. Trindade (2010, p.39) ainda destaca que a concepção hoje existente de direitos humanos não era nem cogitada pelos liberais das épocas citadas acima e “A classe operária, a duras penas, ainda estava por escrever esse capítulo”.

Assim também, deve-se reconhecer que a definição e a implementação de direitos humanos são processos dinâmicos, caracterizados por lutas e reivindicações contínuas. Essas lutas refletem as demandas de diferentes movimentos sociais que buscam o reconhecimento e a proteção de seus direitos, demonstrando a transformação e a expansão constante do conceito de direitos humanos em resposta às mudanças sociais e políticas. Tem-se, após uma série de processos sociais, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas em 1948, a qual representa um marco histórico. Sobre tal processo:

O percurso dos direitos humanos desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), passando pela Constituição mexicana de 1917 (cujo longo artigo 123 inaugurou o direito constitucional do trabalho), pela Declaração dos Direitos dos Povos Explorados e Oprimidos, da Rússia de 1918 (o contraponto proletário à Declaração burguesa de 1789), pela Constituição de Weimar de 1919 (que incorporou amplamente direitos políticos e sociais), até a Declaração dos Direitos Humanos da ONU (1948) e os pactos que, desde então, se lhe seguiram – esse percurso, reiteramos, correspondeu, no essencial, ao trajeto percorrido nos últimos 200 anos pelas conquistas dos trabalhadores e de outros setores sociais oprimidos. A Declaração de 1948, refletindo a correlação mundial de forças imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial, chegou a tentar uma conciliação jurídico-formal entre os direitos civis-políticos e os direitos econômico-sociais: por um lado, no seu artigo XVII, preservou a propriedade privada em geral sem qualquer restrição (vê-se que ela constitui o núcleo juridicamente duro dos direitos humanos), apenas suprimindo-lhe os adjetivos de “sagrada e inviolável” dos tempos da Revolução Francesa (estando já exaustivamente garantida, a propriedade podia dispensar a retórica antiga); e, ao lado da propriedade, aquela Declaração finalmente alçou os direitos econômico, sociais e culturais dos trabalhadores à condição de direitos “humanos”. Daí redundou a concepção doutrinária-normativa contemporânea dos direitos humanos como constituindo uma unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada. Operou-se, assim, uma conciliação jurídico-formal. (Trindade, 2010, p. 223-224)

Representando um resultado de muita luta da classe trabalhadora e também uma conciliação jurídico-formal, o documento apresenta 30 artigos, os quais abordam direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, à liberdade, à segurança, à educação, ao trabalho, e à participação política, entre outros. Como também, estabelecem normas de dignidade e respeito com o objetivo *declarado* de promover a proteção e a realização dos direitos humanos para todos os indivíduos, independentemente de sua raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status. Ressalta-se que no Artigo 1º destaca que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Organização das Nações Unidas, 1948, Art 1). Apesar do que declara, tal documento não altera as relações de exploração e opressão:

Por isso, os direitos humanos instituídos pela Declaração Universal não fazem dela, exatamente, um instrumento antirracista porque, como produto da cosmovisão branca outrificante, a Declaração *encerra na branquitude o código jurídico da dignidade humana*, seu corpo como fonte normativa, suas vivências como parâmetros, enquanto ao povo negro diaspórico, a ausência de dignidade é elevada à status jurídico pela eliminação de suas experiências e construções, *reificando os grilhões racistas* que o acorrenta nas “zonas do não-ser” (Fanon, 2008). (Fanon *apud* Góes, 2021, p.497 - grifos nossos)

Como afirma Góes, a declaração defende uma dignidade que se restringe à branquitude e mantém toda a estrutura racista intacta, assim como o patriarcado e as classes sociais. De forma que, aspectos sociais, políticos e econômicos influenciam a forma como as leis são escritas e implementadas, resultando em um sistema legal que carrega traços históricos e dinâmicas de poder que afetam sua aplicação, onde não há neutralidade e nem imparcialidade. Ainda, na realidade brasileira a Constituição Federal de 1998 representa um marco legal de conquista de direitos pela classe trabalhadora brasileira, porém, não isenta das mesmas contradições. Seixas, (2018, p.02) destaca que:

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e, como tal, por meio da sua Constituição, norma de maior posição hierárquica no ordenamento jurídico brasileiro, reconhece e positiva normas de proteção aos direitos humanos, conforme estabelece o art. 1º da Constituição Federal de 1988: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I — a soberania; II — a cidadania; III — a dignidade da pessoa humana; IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V — o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988, documento on-line).

Apesar da Constituição Federal do Brasil de 1998 ter sido uma importante conquista, ela também consiste numa conciliação jurídico formal. Em que pese todas as lutas sociais que representa, ela não ultrapassa os limites de um capitalismo dependente assentado sobre o racismo estrutural. Tem-se, então, um longo caminho a trilhar no aprofundamento dos direitos humanos, e mais ainda, em sua superação pela emancipação humana e construção de uma nova sociabilidade. Enquanto não seja possível alcançar a emancipação, faz necessário que, coletivamente, sejam construídas políticas públicas e sociais, projetos e serviços ancorados nos interesses da classe trabalhadora.

## **2 QUESTÃO PENAL E DIREITOS HUMANOS: UMA COEXISTÊNCIA QUE REFLETE A LUTA DE CLASSES**

O Direito penal e o sistema penal, fundados a partir das necessidades do capital, impõe o controle coercitivo sobre a classe explorada, de acordo com Pachukanis (2017, p. 172), é “[...] o terror de classe organizado”, e “uma arma imediata da luta de classes”

(Pachukanis, 2017, p. 174). Mas não apenas uma arma imediata contra a classe trabalhadora em geral, mas ainda contra seus diferentes segmentos, recaindo principalmente sobre o exército industrial de reserva e todas aquelas pessoas que se opõem à noção de “homem universal da burguesia”, o homem branco ocidental cisgênero.

De tal maneira surgem movimentos teóricos que buscam validar esse Direito penal. Para Flauzina (2006), existem duas escolas que expressam esses movimentos. A escola clássica da criminologia que se propõem a catalogação de condutas desviantes, e a escola positivista que se propõem à recuperação do autor do delito, ou seja, se afasta do delito e lança foco sobre o autor, individualizando as causas do crime através de uma concepção metafísica, naturalista e racista, relegando aquilo que foi considerado crime a uma “anormalidade” da pessoa considerada criminosa, de forma a buscar relacionar uma suposta “periculosidade” à determinados segmentos da classe trabalhadora.

Assim, a escola clássica inaugura, no campo teórico, o Direito penal, e a escola positivista inaugura o Direito penal do autor. Baratta (2011) explica que outras escolas surgem após a escola positivista, mas seguem sendo continuidades da primeira, possuindo como nó teórico e político a ideologia da defesa social<sup>5</sup>. Ainda, de acordo com Souza e Julião (2023), o racismo é a espinha dorsal do surgimento da criminologia.

No Brasil, o Direito penal e o sistema penal originam-se na transição entre modo de produção escravista colonial e capitalismo dependente brasileiro, em que a criminalização atingia todas as vias de reprodução de vida da população negra caminhando junto às políticas de branqueamento (Flauzina, 2006; Quadros, 2023). De acordo com Flauzina:

Em 1893, o Decreto nº 145 de 11 de junho, determinava a prisão “correcional” de “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” em colônias fundadas pela União ou pelos Estados. Destinado aos mesmos setores, o Decreto nº 3475 de 4 de novembro de 1899, negava o direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio”. A Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que fixou a inimputabilidade penal aos 14 anos e autorizou a criação de um serviço assistencial às crianças

---

<sup>5</sup> Como explica Baratta (2011) a ideologia da defesa social surge conjuntamente à revolução burguesa, e conforme explica Quadros (2023, p.28), com a necessidade de uma ideologia que sustentasse a exploração, “a pena passa a pautar-se nos princípios de humanidade, legalidade e eficácia, de acordo com o mesmo autor, e não no sentido do “criminoso”, mas da sociedade em “perigo”, não da modificação, mas da defesa.”.

abandonadas e delinquentes, abriu o caminho para a promulgação do Código de Menores em 1927. (Flauzina, 2006, p.69)

De tal forma, é no contexto de dinamização da sociedade escravista, ampliação das insurreições da população negra, e com o medo da classe dominante branca frente, que tem-se o Código Criminal do Império de 1830, como instrumento da classe dominante para conter tais lutas e proteger seus privilégios (Quadros, 2023). A legislação penal surge, então, como parte da política racista do branqueamento atuando no controle de classe contra revoltas ao sistema e preparando o alicerçamento do capitalismo dependente brasileiro, o qual se constitui enquanto modo de produção no Brasil tendo o racismo como elemento estruturante:

Nesse processo, assim como o modo de produção originário é subjugado com o colonialismo parasitário, todo o processo posterior também é traumático. O modo de produção escravista é marcado pela alienação colonial como explica Souza (2021), e a estrutura racista mantém em seu interior toda essa sociabilidade degradante que permanecerá no capitalismo dependente brasileiro sendo a substância da questão penal e do sistema penal. [...] Dessa maneira, a forma do Direito e do Direito penal no Brasil tem sua base estrutural no racismo, de forma a garantir a reprodução das relações de produção através do controle e coerção sobre a população negra e o conjunto da classe trabalhadora, a divisão racial do trabalho e a superexploração da força de trabalho na manutenção e reprodução do capitalismo dependente. (Quadros, 2023, p.67-71)

De tal maneira, sendo estruturado sob o racismo, o sistema penal não pode tornar-se mais “justo” ou ser alterado, precisa ser superado, mas sua superação demanda que se altere as próprias estruturas que o sustentam, e a alteração de tais estruturas coloca em cena a própria superação da forma do direito e do capital. Melo (2014), explica como o sistema penal latino-americano e suas agências executoras (policiais, agentes penitenciários, entre outros atores), mantém em sua forma de ser métodos de violência e tortura que derivam diretamente do período escravista. O sistema carcerário brasileiro é um exemplo disso, tendo a violência e a tortura como aspectos de seu cotidiano que são normalizados por grande parte da sociedade, assim como pelo Estado e pelas instituições jurídicas.

De acordo com o último relatório publicado pelo sistema da Secretaria Nacional de Políticas Penais, em junho de 2023 (SENAPPEN, 2023), a população apenada era de 834.874 em todo país, 644.794 em celas físicas, com capacidade para 481.835 pessoas, e 190.080 em prisão domiciliar. Desse total, a população apenada que se autodeclara

negra era de 397.427 em celas físicas, 34.516 em prisão domiciliar, somando um total de 431.943, ou seja, mais da metade da população total apenada. Destes 292.117 entre celas físicas e prisões domiciliares possuía de 18 a 29 anos.

Segundo o Atlas da Violência de 2024, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do total de pessoas criminalizadas por tráfico de drogas, 86% são homens, 72% jovens com idade até 30 anos, e 68% se autodeclaram negros. Além disso, as abordagens se dão, em maioria, com policiamento ostensivo em vias públicas ou com entrada em residências sem mandado de busca e apreensão, compondo 49% dos casos, em que apenas 15% possui mandado judicial, abordagens em domicílios que se concentram em bairros pobres (IPEA, 2024). Ainda outros elementos importantes são que:

Quanto às circunstâncias dos processos típicos, na grande maioria houve prisão em flagrante (85% dos réus processados) por policiais militares (76,8% dos flagrantes). Em geral, a motivação para abordagem, conforme relato dos policiais, consiste em comportamento suspeito ou denúncia anônima - sendo que a denúncia anônima raramente é documentada no processo, constando somente a narrativa dos policiais (Ipea, 2023a). Sob outro aspecto, são raros os processos centrados em trabalho de investigação policial. Apenas 16% dos inquéritos policiais estiveram relacionados a investigações anteriores, e poucos os processos em que houve algum tipo de quebra de sigilo - telefônico, comunicações ou bancário - ou mandado de busca e apreensão (Ipea, 2023a). (IPEA, 2024, p.116)

Ainda, quanto à criminalização por porte e tráfico de drogas:

A lei determina que o juiz deve considerar, entre outros critérios, a natureza e a quantidade de drogas para determinar a finalidade de consumo pessoal, mas, atualmente, não há qualquer parâmetro objetivo a orientar a atuação dos agentes do sistema de justiça e de segurança pública. Assim, a prova da finalidade de traficância é essencialmente subjetiva. Ao longo do processamento, a prova oral, e, maiormente, a palavra dos policiais, é elemento central na instrução processual e no convencimento do juiz, ao lado do auto de apreensão de drogas e do auto de prisão em flagrante (Ipea, 2023a). (IPEA, 2024, p.117)

Assim, a criminalização de dá através, também, da subjetividade dos executores do sistema penal, e a Lei de Drogas (lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), promulgada durante o primeiro governo Lula, serve como uma das mais potentes armas no Brasil para manter o encarceramento em massa da população negra, a violência e o racismo perpetrado pelo sistema penal desde a criação de suas leis até a execução das mesmas.

Em contrapartida aos dados apresentados, os dados da Auditoria Cidadã da Dívida pública de 2024 sobre como o orçamento público federal foi executado em 2023, revelam que, do total de R\$ 4,36 trilhões do orçamento público, apenas 5,99% foram para assistência social, 3,69% para saúde e 2,97% para educação, além da ciência e tecnologia, trabalho, entre outros, enquanto isso, 43,23%, ou seja, R\$ 1,89 trilhões foram direcionados para o pagamento de juros e amortizações da dívida pública (Fatorelli, 2024). Isso significa que, considerando um país que tem uma história de quase 400 anos de escravidão e genocídio, interessa mais às classes dominantes<sup>6</sup> manter a criminalização e o encarceramento em massa da população negra e produzir a falta de acesso a direitos básicos, do que realizar o investimento em políticas públicas sociais que garantam seus direitos básicos, de acordo com os princípios que regem o que é amplamente conhecido como direitos humanos.

Dessa forma, pode-se destacar que conhecer a história do Brasil e reconhecer a luta dos povos originários brasileiros, quilombolas e demais movimentos, deve auxiliar na construção de caminhos possíveis no cenário brasileiro para o avanço de perspectivas para ampliação dos direitos humanos e para a superação do direito penal. Ainda, no cenário atual Doreto alerta que:

[...] têm ocorrido importantes distorções no que se refere aos direitos humanos, especialmente vindas de setores sociais mais conservadores. Vários fatores contribuem para essa situação. Entre eles, destaca-se a mídia, que se encontra a serviço da classe dominante e, em razão disso, deixa de lado a sua função de informar com responsabilidade para disseminar notícias de forma sensacionalista. (Doreto, 2018, p.08)

Em que pese todas as contradições expostas, é necessária a atenção quanto a fatores como o mencionado acima, os quais possuem impacto na percepção e na promoção de direitos humanos. Também é imprescindível ressaltar as ações que estão sendo realizadas a partir de diferentes grupos, movimentos sociais e outras iniciativas que lutam por legislações que atendam a seus interesses e, para além, iniciativas que lutam pela transformação social.

---

<sup>6</sup> Destaca-se aqui que, ainda que o Estado seja composto por inúmeras disputas, um espaço contraditório entre interesses das classes dominantes e interesses da classe trabalhadora, o que predomina é o controle exercido pela primeira. De acordo com Faleiros, em última instância continua sendo “[...] uma garantia da manutenção das condições gerais de reprodução do capital e da produção, isto é, da acumulação capitalista.” (FALEIROS, 2009, p. 65).

Nesse ínterim, tem-se por exemplo, o abolicionismo penal<sup>7</sup>, podendo ser compreendido tanto como um movimento social, quanto como perspectiva teórica. Segundo Achutti (2014), o abolicionismo penal surge de lutas práticas, em que cita o grupo Alternativas Radicais à Prisão, que surgiu na Inglaterra da década de 1970, sendo um importante exemplo também o movimento Panteras Negras, movimento negro e revolucionário surgido nos EUA na década de 1960, o qual trazia diversas reivindicações contra violência policial e pela libertação de pessoas negras encarceradas. No âmbito brasileiro, um importante movimento surgido aproximadamente na década de 1970 foi o Coletivo de Lutas Netos de Zumbi, o qual construía a luta abolicionista por dentro do cárcere, na Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru (Santos; Borges, 2018).

Pode-se citar também enquanto movimentos abolicionistas penais todos aqueles que buscam meios alternativos de lidar e buscar superar as violências que ocorrem na sociedade e também em seu meio, compreendendo-as enquanto resultantes de uma estrutura de divisão de classes, racismo e controle de corpos a partir da cis-heteronormatividade branca e patriarcal.

Dessa forma, no âmbito da defesa direta pelo fim das prisões pode-se citar a Associação de Familiares e Amigos de Presos (AMPARAR) que e a Agenda Nacional Pelo Desencarceramento que reúnem diversas forças sociais na luta pelo fim das prisões; o Movimento Negro Unificado (MNU) que historicamente denuncia a violência policial e racismo do sistema penal. Assim como outros movimentos, seja na luta por moradia, lutas contra violências de gênero, na luta de organizações revolucionárias, partidos ou

---

<sup>7</sup> O termo comporta uma pluralidade de disputas práticas e teóricas, surgindo a partir da criminologia crítica de acordo com Ávila (2023), mas ganhando destaque nos escritos de Louk Hulsman e Nils Christie que defendem a desconstrução do modo punitivista de resolução de conflitos e da linguagem convencional da justiça criminal, na busca de novas formas de resolver situações consideradas problemáticas. Mas Hulsman e Christie não consideram que o sistema penal seja determinado pelo modo de produção capitalista, patriarcal e racista, como se a abolição do sistema penal por si só fosse suficiente (ÁVILA, 2023). Outros como Thomas Mathiesen abordam o abolicionismo, porém, sem questionar a estrutura racista (GÓES, 2017). Em contraposição a isso, muitas produções vem surgindo na elaboração teórico-prática abolicionista penal de caráter radical, como é o caso de Góes, o qual afirma que “[...] ultrapassar a limitadíssima fronteira do eurocentrismo para (cor)responder às necessidades que o problema racial brasileiro nos impõe, é indispensável para um abolicionismo racial pleno, apesar de ser quase imperceptível dada a sua naturalização.” (2017, p.112)

coletivos, que buscam alternativas ao Direito penal no que tange defender seus próprios interesses (Quadros, 2023).

Tais lutas são imprescindíveis pois, ainda que se compreenda que o fim das prisões só possa ocorrer com a superação do modo de produção capitalista, e com a superação da estrutura racista e patriarcal, superando então a própria forma jurídica, as lutas pela visibilização da situação das pessoas que estão presas e também daquelas que são cotidianamente vitimadas pelas abordagens policiais, é crucial. Assim, trazendo ao debate a desmistificação do papel que tal sistema cumpre papel de seletividade penal e racial, e de genocídio (Quadros, 2023).

Faz-se, então, fundamental o fortalecimento das políticas públicas voltadas à ampliação dos direitos sociais que a classe trabalhadora já conquistou a duras penas, reivindicando investimentos em educação, saúde, programas sociais, entre outros. Porém, tendo em vista a necessidade de fazer esse fortalecimento através das lutas sociais e, principalmente, tendo a necessidade da transformação social como horizonte e uma luta a ser traçada no cotidiano conjuntamente às lutas por direitos humanos, compreendendo a necessidade destes, mas também seus limites.

## 5 CONCLUSÃO

O Direito tem seu núcleo na forma jurídica, cujo átomo é o sujeito de direito, conforme Pachukanis (2017). O Direito penal surge enquanto esfera em que a relação jurídica atinge sua máxima tensão (Pachukanis, 2017), substituindo o todo no controle da classe trabalhadora que assume forma de sujeito de direito, o qual expressa uma igualdade formal que esconde uma desigualdade real (Mascaro, 2017).

Abordou-se então, como os direitos humanos surgem restritos à burguesia e seu modelo de humanidade - o homem cisgênero, heterossexual, branco e ocidental -, de forma que, no cerne da luta de classes, tem-se a ampliação da noção de humanidade para o Direito a partir das reivindicações da classe trabalhadora, conquistando, após muita luta, sua abrangência na ampliação dos direitos humanos e sociais. Mas mostra-se como tais direitos humanos não passam de uma conciliação jurídico-formal na medida em não ameaçam à substância do Direito, a forma jurídica constituída pela figura do sujeito de direito e advinda das relações de produção capitalistas (Trindade, 2010).

Tal fato não poderia ser diferente, já que os direitos humanos derivam da própria forma do Direito, sendo então, sua existência indissociável da questão penal na medida em que, ainda que seus princípios a contradigam, a superação da questão penal impõe a superação dos direitos humanos na superação da própria forma jurídica através do fim do modo de produção capitalista.

Assim, se mostra a urgência de serem construídas estratégias coletivas para o fortalecimento de movimentos abolicionistas penais antirracistas, como também de políticas públicas sociais que respondam às necessidades da população, visto que o Brasil possui uma estrutura enraizada no racismo. Não só o racismo é estrutural mas também parte do sistema capitalista, levando ao encarceramento da população jovem e negra, através de elementos como a Lei de drogas.

Deve-se ainda, buscar que recursos financeiros sejam destinados prioritariamente para saúde, educação e assistência social, as quais compõem políticas sociais essenciais para que haja garantia de direitos, principalmente no que tange à população negra. Garantias urgentes, ainda que compreendendo todas as suas limitações. Evidenciando-se as funções reais do Direito penal, de seletividade penal, racial e de genocídio, se faz imprescindível uma abordagem abolicionista penal de caráter radical e que, para tanto, precisa ser essencialmente antirracista. Construção possível e que já vem sendo traçada por movimentos sociais, coletivos e organizações revolucionárias na luta antirracista e anticapitalista.

Por fim, reforça-se que deve-se reivindicar os direitos humanos, assim como seu aprofundamento, e a luta pelo abolicionismo penal deve envolver a transformação de estruturas, para que realmente se possa construir uma sociedade justa, construindo novas sociabilidades que levem a outro modo de viver para além da sociabilidade capitalista.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, n. 1, p. 33-69, 2014.

ÁVILA, Paola Ramos. **Perspectivas abolicionistas a partir da crítica marxista do direito**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em

Filosofia da Universidade Federal de Santa Maria. Orientador: Marcos Fanton. Santa Maria, 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan. 6ª ed, outubro de 2011.

Cartilha sobre Direitos Humanos e Cidadania. **Ministério Público do Estado do Piauí**. 2018. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/08/Cartilha-da-Cidadania-Projeto-IssoeDireitoHumano-2.pdf> .

Declaração dos Direitos Humanos. **Organização das Nações Unidas**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 26 Jul 2024.

DORETO, Daniella Tech. **O Processo histórico da constituição dos direitos humanos**. In: Questão Social, Direitos Humanos e Diversidade. Editora A. Sagah. 2018.

FALEIROS, Vicente de Paula. A política social do Estado Capitalista. São Paulo: Cortez, 2009.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação de mestrado em Direito. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2006.

FATORELLI, Maria Lucia. O gráfico elaborado pela Auditoria Cidadã da Dívida está correto. **Auditoria Cidadã da Dívida**, 29 Jan. 2024. Opinião. Disponível em: <https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2024/01/O-grafico-elaborado-pela-Auditoria-Cidada-da-Divida-esta-correto.pdf> . Acesso em: 29 Jul. 2024.

GÓES, Luciano. Por uma justiça afrodiaspórica: xangô e as mandingas em busca do reconhecimento da dignidade humana negra. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 8, N. 20, mai-ago., 2021.

GÓES, Luciano. Abolicionismo Penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”? **Revista Insurgência**, ano 3, v.3, n.2. Brasília, 2017.

GORENDER, Jacob. O nascimento do materialismo histórico. In: MARX, K.; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro Primeiro: O Processo de Produção do Capital, Tomo 1. São Paulo: Nova Cultural, V. 1, 1996.

MASCARO, Alysso Leandro. **Direitos Humanos: uma crítica marxista**. São Paulo: Lua Nova, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-109137/101> . Acesso em: 25 abr. 2023.

MELO, Camila Gibin. **ENTRE MUROS E GRILHÕES: criminologia crítica e a práxis de enfrentamento contra o sistema penal e pelo fim das prisões**. Dissertação apresentada à Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientadora: Maria Lúcia Silva Barroco. Programa de estudos pós-graduandos em Serviço Social. São Paulo, 2014.

NETO, Paulo de Mesquita; PINHEIRO, Paulo Sergio. Direitos humanos no Brasil: Perspectivas no final do século. In: **Cinqüenta Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo, Pesquisas, n. 11, 1998.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

QUADROS, Nathália Borges. **Particularidades estruturais e funções não declaradas do sistema penal brasileiro: a questão penal em foco para uma contribuição à práxis política em Serviço Social**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS). Orientadora: Laura Regina da Silva Camara Mauricio da Fonseca. Santa Maria, 2023.

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIIS. Brasília: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf> . Acesso em 27 Jul 2024.

SANTOS, Fernanda Barros dos.; BORGES, Caroline Amanda Lopes. Neninho de Obaluaê - o intelectual insurgente do subterrâneo tropical e os movimentos sociais negros. **Revista da ABPN**, v. 10, n. 25, mar–jun 2018.

SEIXAS, Fernanda Franklin. Os Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988. In: **DIREITOS HUMANOS**. Editora A. Sagah. 2018.

SOUZA, Luanna Tomaz de; JULIÃO, Alexandre O cair das “máscaras brancas” da criminologia crítica: aproximações teóricas a partir de Franz Fanon. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v.10, n.1, jan./abr. 2023.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico): Orientador: Alysso Leandro Mascaro. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010.